



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1-15.  
2013.6.05.0120 – CLASSE 6 – VALENTE – BAHIA**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravante:** Ermeson Araújo Silva

**Advogado:** Petrônio Farias de Amorim

**Agravado:** Lomanto Queiroz da Cunha

**Advogados:** Leovigildo Márcio Silva Mascarenhas e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. ASSUNÇÃO. CHEFIA PODER EXECUTIVO. OCUPAÇÃO INTERINA.

1. O recurso ordinário só é cabível contra decisões dos TREs que versem sobre a expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais. Esse o teor do art. 276, II, a, do Código Eleitoral e do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal. Precedente.

2. A ocupação interina da chefia do Poder Executivo Municipal não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da Constituição da República de 1988. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Ermeson Araújo Silva contra decisão que, após prover agravo de instrumento, negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto e aplicou a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria controvertida (inelegibilidade por parentesco).

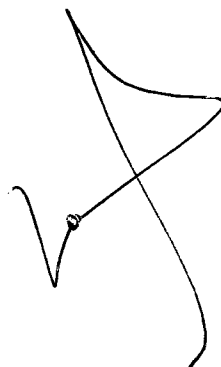
Definiu-se que a conclusão do TRE/BA está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a ocupação interina da chefia do Poder Executivo não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da Constituição da República de 1988. Assentou-se, ainda, que nova discussão sobre os fatos descritos pela Corte Regional ensejaria reexame de provas, não admitido no recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo regimental (fls. 297-303), o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral e alega, essencialmente, que não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, porquanto trata-se de Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) e “o TSE é a segunda instância a conhecer e julgar a presente ação” (fl. 300).

Acrescenta que a Constituição Federal buscou impedir o continuísmo político, circunstância que não se verifica no caso dos autos, pois “o irmão do agravante, Lucivaldo Araújo da Silva esteve substituindo o Prefeito de Valente apenas no período de 04 a 31 de agosto de 2012, por decisão do TRE/BA” (fl. 301).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja julgado improcedente o RCED.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, nas razões do agravo regimental, o agravante alega que não se aplicaria à hipótese dos autos o enunciado da Súmula 7/STJ, pois o RCED foi interposto originariamente no TRE/BA e, nessa hipótese, a atuação deste Tribunal Superior Eleitoral seria de caráter revisional.

Entretanto, o recurso ordinário só é cabível contra decisões dos TREs que versem sobre a **expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais**. Esse o teor do art. 276, II, a, do Código Eleitoral e do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal. Confira-se, ainda, a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. QUERELA NULLITATIS. DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. VÍCIO. INTIMAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REJEIÇÃO.

1. A competência do relator para decidir monocraticamente o feito não significa que tenham que ser apreciadas todas as teses recursais, desde que haja fundamentos suficientes às conclusões adotadas no *decisum*.

2. O recurso ordinário só tem cabimento nas hipóteses do art. 121, § 4º, III e IV, da Constituição Federal, de decisões que versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais ou que anulem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais. Tratando-se, *in casu*, de acórdão que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de sentença, o recurso cabível é o especial, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI 2609, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 24.8.2011).

Na espécie, é incontroverso que o RCED foi ajuizado contra a diplomação do agravante, vereador eleito pelo Município de Valente/BA nas Eleições 2012. Daí o cabimento, apenas, de recurso especial eleitoral contra o acórdão proferido pelo TRE/BA.



A decisão agravada registrou que a conclusão do TRE/BA está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria controvertida, segundo a qual "a interinidade na chefia do Poder Executivo não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 14, § 7º, da Constituição da República de 1988" (AgR-REspe 95827772/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 28.9.2010).

Nesse sentido, ainda, o mencionado REspe 34243, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS de 19.11.2008 (fls. 279-280).

No caso dos autos, não é relevante o curto período em que ocorreu a substituição (4 a 31.8.2012), pois bastou a assunção do irmão do agravante ao cargo de Prefeito para que se configurasse a inelegibilidade superveniente e de natureza objetiva (art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>).

Desse modo, as razões apresentadas no agravo regimental não são suficientes para modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, **conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.**

É o voto.



---

<sup>1</sup> Art. 14 [...]

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1-15.2013.6.05.0120/BA. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Ermeson Araújo Silva (Advogado: Petrônio Farias de Amorim). Agravado: Lomanto Queiroz da Cunha (Advogados: Leovigildo Márcio Silva Mascarenhas e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 27.2.2014.